



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 026/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12.12.2019

PROCESSO Nº: 1/1438/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201802428

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

AUTUANTE: ANA CLEIANE C. DE OLIVEIRA

RELATOR: Conselheiro José Isaias Rodrigues Tomaz

**EMENTA:** ICMS. Auto de Infração. Mercadoria encontrada nas dependências da EBCT desacompanhada de documentação fiscal. Infração ao artigo 140 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no art. 123, inciso III da Lei nº 12.670/96, com a inclusão da alínea “a”, item 1 pela Lei nº 16.258/2017. Afastada, a preliminar de nulidade em razão da inexistência da imunidade tributária. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 07 do Conselho de Recursos Tributários – CONAT.

**PALAVRA-CHAVE:** MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL - LANÇAMENTO EFETUADO COM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ECT (CORREIOS) APENAS NO SERVIÇO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

POSTAL STRICTU SENSU - SÜMULA 07 DO CONAT PROCEDÊNCIA DA  
AUTUAÇÃO.

**RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 201802428-6, lavrado em razão do transporte de mercadoria sem documento fiscal, assim relatada: “ Após fiscalização no centro operacional da EBCT, constatamos que o volume rastreador OA832477093BR estava sem a devida documentação fiscal, razão deste auto conforme RICMS, de acordo com o parecer da PGE 34/99 e N.E. 07/99. Mercadoria procedente de Mogi das Cruzes – SP e destinada a Joabe Taylor Alves Mendes em Baturité-Ce.”

A penalidade em discursão, trata do art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

Após a indicação do dispositivo infringido, art. 140 do decreto 24.569/97 (RICMS), a fiscalização procedeu ao lançamento do ICMS no valor de R\$ 322,02, cumulado com a multa no valor de R\$ 536,70, o que totalizou a quantia de R\$ 858,32 (oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Na data de 27/08/2019, a Recorrente apresentou impugnação onde sustenta, em suma, que:

- a) A ECT foi criada pelo Decreto-Lei N° 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional;
- b) Relata que a referida ECT, não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem acima de tudo caráter eminentemente social;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- c) Afirma também que os preceitos demonstram de forma clara e inquestionável que o transporte de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, §3º da Lei 6.538/78 constitui um serviço postal, e que por isso, goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Decreto- Lei 509/69;
- d) A ECT, na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS por esse mesmo serviço, nem se caracteriza dito serviço com fato gerador daquele tributo;
- e) Com base no RE 407099/SC do STF é imune ante a essencialidade da prestação de serviços dos CORREIOS.

Na ocasião do julgamento de 1ª Instância, o julgador, após constatar a regularidade da Ação Fiscal, afastou as razões da defesa, para ao final julgar procedente em decisão assim ementada:

“ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Ação Fiscal de chamada à responsabilidade, por ter o Sujeito Passivo recebido, transportado e estocado mercadoria descoberta de quaisquer documentos fiscais, encontrada nas dependências da EBCT. Decisão com base nos Arts. 3º. I, §3º, 21, II, “c” c/c 140, 141, 829 e 830 do Decreto 24.569/97, art. 2º, 3º, I, §§3º e 4º da Lei 12.670/96, cuja redação foi inovada pelo art. 1º, III da Lei 16.258/17 DOE 9/6/17. Acusação Fiscal PROCEDENTE. Impugnação tempestiva.”

Apresentado tempestivamente o Recurso Ordinário pela empresa, discutindo e afirmando em base as mesmas alegações, uma vez que, o fez em sua impugnação.

Acostados aos autos o Parecer nº 238/2019 (fls. 27 - 29) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e mantendo integralmente a decisão de primeira instância pelos mesmos fundamentos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DO RELATOR**

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de transportar mercadoria sem documento fiscal.

De início, cabe destacar que os argumentos elencados pelo contribuinte quando da apresentação de sua impugnação não merecem prosperar.

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 12.670/96, arts. 14 a 16, afirma claramente que são responsáveis pelo pagamento do ICMS, aqueles que transportarem mercadorias sem o documento fiscal, portanto como se pode observar a ação está devidamente inserida no campo de incidência do ICMS:

“Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

**Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:**

(...)

**II - o transportador em relação à mercadoria:**

(...)

**c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF. ”**

Dessa forma, conforme estipula o art. 150, VI, “a” CF, não alcança as operações de comunicação e prestação de serviços de transporte pela ECT, razão pela qual, não compete a autuada alegar a imunidade, uma vez lançada em sua impugnação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Observe-se a ressalva do §3º do citado artigo:

**“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

(...)

**§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. ”**

Insta salientar, que a Empresa Brasileira de Correios - ECT, empresa pública, não poderá receber tratamento tributário especial, ao realizar uma atividade econômica, pelo fato de configurar a concorrência desleal com o setor privado.

Como pode se fundamentar pelo art. 173, §2º CF:

**“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.**

(...)

**§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. ”**

Vale destacar que no caso em tela o fisco reclama tributo referente a mercadoria de terceiros em situação irregular em poder da autuada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Segundo o parecer 34/99 da PGE, o serviço postal não é alcançado pela imunidade, assegurada pela CF/88 e que, na qualidade de responsável, o transportador responde pelo pagamento do imposto, quando da mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Portanto, conclui-se que é legal a atribuição pelo pagamento do imposto a ECT, cujo o dever jurídico era originariamente do contribuinte.

Por fim, a nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação das mercadorias, sendo obrigatória a sua emissão a fim de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes, nos termos do artigo 829 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.”

Desta feita, conclui-se que a ECT realizou serviço de transporte de mercadorias sujeitas a ICMS, destacando que os produtos objetos da presente ação fiscal encontravam-se desacompanhados de documentos fiscais infringindo assim, os artigos mencionados acarretando na penalidade prevista no artigo 123, inciso III da Lei nº 12.670/96, com inclusão da alínea “a”, item 1 pela Lei nº 16.258/2017.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>PRINCIPAL</b>	<b>R\$ 322,02</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 536,70</b>

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário, resolve, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada. No mérito, resolve por

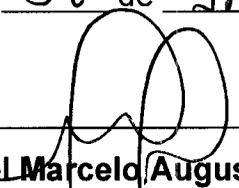


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

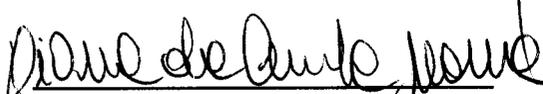
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

UNANIMIDADE de votos, negar provimento ao recurso para julgar **PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, mantendo a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "A" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de JANEIRO de 2019.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

  
José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro

  
José Isaias Rodrigues Tomaz

Conselheiro – Relator

  
Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira

  
Mônica Maria Castelo

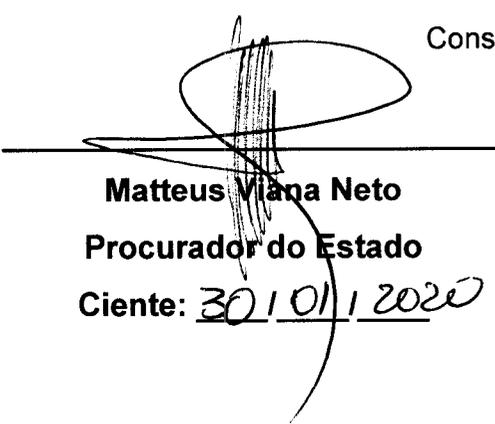
Conselheira

  
Almir Almeida Cardoso Junior

Conselheiro

  
Renan Cavalcante Araújo

Conselheiro

  
Mateus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 30/01/2020